



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017565-06.2014.815.2002 – Vara da Capital**

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**01 APELANTE:** Ministério Público estadual

**02 APELANTE:** José Helamã Gomes Ribeiro

**ADVGADO:** Luiz Pereira do Nascimento Júnior, OAB/PB nº18.895

**APELADO:** os mesmos

**APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME MILITAR. DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 DO CPM). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DO MP E DO RÉU. PEDIDO MINISTERIAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 298 DO CPM (DESACATO). DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDAM A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 DO CPM). PENA FIXADA COM CORREÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

*- Não há falar em desclassificação da conduta do art. 160 do CPM (desrespeito a superior) para o tipo do art. 298 do COM (desacato), quando o conjunto probatório mostra-se adequado para condenação do acusado pelo primeiro delito.*

*- Fixada a pena-base em patamar razoável, lastreada em circunstâncias devidamente valoradas negativamente, não há falar em reforma do decisum nesse ponto.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** e por **José Helamã Gomes Ribeiro** contra a sentença das fls. 295/299, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Militar da Capital, nos autos da ação penal acima numerada, **que julgou procedente em parte a denúncia para condenar o réu pela prática do crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM),**

**aplicando, uma pena de 07 (sete) meses de detenção.**

**Em seguida, por entender preenchido os requisitos do art. 84 do CPM, determinou a suspensão da pena por um período de 02 (dois) anos, devendo as demais condições serem estipuladas em audiência admonitória.**

Informa a denúncia que, no dia 21 de fevereiro de 2014, houve, no auditório da ESPEP, a formatura militar do efetivo do 1º Batalhão de Bombeiro Militar, onde o então Tenente Coronel José Jobson Ferreira, Comandante da unidade, facultou a palavras aos militares presentes e, em determinado instante, o processado, de maneira ríspida, afirmou ter sido vítima de desrespeito por parte do CAP Aragão, Subcomandante da unidade, alegando que o fato ocorrera em algum dia daquela semana, quando, na sala de sargenteação do 1º BPM, o referido Oficial (CAP Aragão) teria desferido 05 murros na porta antes de entrar, e que tal conduta configuraria desrespeito por parte do Subcomandante, conduta esta não aceita pelo SGT Ribeiro (denunciado).

Destaca a peça exordial que a versão apresentada pelo réu foi imediatamente contestada por parte do 1º TEN Santos e do 2º TEN Jailson, que disseram que o CAP Aragão bateu a porte de forma normal, tendo pedido licença para adentrar ao recinto.

Ressalta, por fim, a inicial que, se fora realmente desrespeitado, o acusado dispunha de meios legais para fazer valer seus direitos, não sendo permitido agir de forma desafiadora, desrespeitosa em relação ao seu superior, na presença de dezenas de outros militares em uma formatura geral.

Denúncia recebida no dia 13 de novembro de 2014 (fl. 174).

Audiência de instrução realizada (fls. 186/188 e 208/212).

Alegações finais pelo Parquet (fls. 232/235), com fulcro no art. 437, “a”, do CPPM (emendatio libeli), pugnou pela condenação do réu na pena do art. 298 do CPM (desacato a superior). A defesa, por sua vez, postulou a absolvição (fls. 244/248).

Após admitir a alteração da tipificação apresentada pela denúncia para o delito do art. 298 do CPM (desacato a superior), a julgador proferiu sentença condenatória às fls. 295/299, **julgando procedente em parte a denúncia para condenar o réu pela prática do crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM), aplicando, uma pena de 07 (sete) meses de detenção.** Em seguida, por entender preenchido os requisitos do art. 84 do CPM, determinou a suspensão da pena por um período de 02 (dois) anos, devendo as demais condições serem estipuladas em audiência admonitória.

Irresignados, o MP e o sentenciado apresentaram recursos apelatórios.

Em suas razões recursais (fls. 309/3111), o representante do Ministério Público militar alega, em síntese, que é devida a condenação do réu pela prática do delito de desacato a superior (art. 298 do CPM), já que o discurso do réu não foi mero desabafo, mas sim recriminação ao Subcomandante diante de todo o efetivo da

unidade.

Em suas razões recursais (fls. 313/327), o processado assevera que o acervo probatório não é apto para respaldar a sua condenação, já que não ocorreu ofensa direcionada ao posto do oficial, tendo apenas cobrado respeito. Em seguida, em caráter subsidiário, pediu a diminuição da pena.

Contrarrazões apresentadas às fls. 328/330 e 332/343, apresentadas, respectivamente, pelo Ministério Público e pelo condenado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovisionamento de ambos os recursos (fls. 349/359).

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Considerando a correlação das questões apresentadas, passo a examinar de maneira conjunta os dois recursos apelatórios.

O crime de desrespeito a superior está previsto no art. 160 do CPM, o qual dispõe:

*Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Cuida-se de crime subsidiário, ou seja, só incorre na pena quando a conduta não configurar conduta mais grave. A conduta típica baseia-se na ideia de disciplina e hierarquia que recobre as instituições militares e consiste no desrespeito a superior na presença de outro militar, por se tratar de crime aberto, o tipo penal pode se materializar através de gesto, palavras ou manifestação.

Ao passo que o art. 298 do CPM afirma:

*Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:*

*Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

No crime de desacato, por sua vez, há que verificar a presença da intenção desprezo ou humilhação do agressor em face do ofendido, com o intuito de ofender a dignidade, isto é, ferindo a honradez ou autoestima do indivíduo, ou, ainda, deprimir a autoridade, gerando sentimento de humilhação ou rebaixamento.

No caso em tela, diferentemente do que entendeu o representante ministerial atuante em primeiro grau, dos elementos coligido aos autos, não se percebe uma conduta do acusado voltada para ofender a dignidade de superior ou procurar rebaixar a autoridade, retratando, na verdade, um desabafo a conduta cometida pelo réu.

Nesse sentido, destaco a posição de Guilherme de Souza Nucci, confira-se:

*“Tal conduta pode implicar qualquer tipo de palavra grosseira ou ato*

*ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. Não se concretiza o crime se houver reclamação ou crítica contra a atuação funcional de alguém.” (Código Penal Militar Comentado, Editora Forense, 2ª edição, 2014).*

Por outro lado, com relação ao crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM), as informações extraídas dos autos, porém, revelam a afronta aos valores de hierarquia e disciplinas que são ínsitos às instituições militares, uma vez que o réu, não obstante ter outras formas de externar sua insatisfação com suposta conduta praticada por superior (murros contra uma porta), resolveu, na presença de muitos militares e durante uma solenidade formatura de uma turma, apresentar a sua insatisfação.

Tal postura, com bem destacou a decisão de primeiro grau e o ilustre Procurador de Justiça atuante perante este Tribunal, revelou-se inadequada, seja pelo meio empregado, seja pelo local do desabafo, o que evidenciou a intenção do acusado desrespeitar o seu superior, através de uma manifestação no mínimo inoportuna, expondo desnecessariamente, autoridade superior.

Frise-se que as testemunhas oculares - 1º TEN BM Edvaldo Honório dos Santos Júnior, 1º TEN Alisson Dutra Araujo, 1º TEN BM Jaymmes Alves Nascimento - afirmaram, em seus depoimentos prestados em juízo (mídia de fls. 386), que o acusado, no transcorrer da formatura do efetivo do 1º Batalhão de Bombeiro Militar, após lhe ser concedida a palavra, de maneira exaltada e forte, afirmou ter sido vítima de desrespeito por parte do CAP Aragão.

É importante destacar que o fato de o Cel. José Jobson Ferreira ter conferido a palavra aos presentes e não ter definido um tema específico para a manifestação, em meu sentir, não legitima a conduta do processado, que apresentou queixa individual contra superior, na presença de dezenas de militares.

Destarte, não merece ser revista a decisão, já que, apesar de não ter restado evidenciado a conduta de desacato, ou seja, a intenção de ofender a dignidade do superior, o sentenciado, com a vontade livre e consciente de agir (dolo específico), apresentou conduta reprovável, já que, em local inadequado, se externou com elevação, assumindo nítidos contornos de desprezo e de descrédito à autoridade militar, não condizentes com a deferência e o respeito devidos entre militares pertencentes a círculos hierárquicos distintos.

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência, confira-se:

**APELAÇÃO. DESRESPEITO A SUPERIOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. REJEITADA. UNANIMIDADE. DELITO DELINEADO E PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. UNANIMIDADE.**

Preliminar de intempestividade das razões recursais arguida pelo órgão ministerial. Rejeitada. Unanimidade. **Existem provas nos autos de que o acusado proferiu palavras de baixo calão, sendo desrespeitoso com os superiores hierárquicos. Para a caracterização do delito do art. 160 do CPM, a condição de superior hierárquico deve ser devidamente conhecida pelo Agente.** Quando da formatura da tropa, verifica-se que o acusado proferiu impropérios contra seus superiores no momento em que o Comandante da Companhia ordenou-lhe que colocasse a farda, mantendo desta forma atitude incompatível com os preceitos da hierarquia e da disciplina.

Delito de desrespeito a superior perfeitamente delineado e provado.

Provimento parcial ao Apelo Defensivo. Unanimidade. (STM; APL 10-21.2015.7.03.0203; RS; Tribunal Pleno; Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi; DJSTM 25.05.2017)

**CRIME MILITAR - DESRESPEITAR SUPERIOR DIANTE DE OUTRO MILITAR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA PRATICADA NÃO CONSTITUIRIA INFRAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - PEDIDO DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REPRIMENDA BEM DOSADA - MANTIDA - ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 72, "B", DO CÓDIGO PENAL MILITAR - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A condenação do apelante como incurso nas penas do art. 160, do CPM se apresenta correta, eis que na condição de Policial **Militar**, desrespeitou o seu **superior**, na presença de outros militares. Se o juiz justificou corretamente a elevação da pena-base acima do mínimo legal, considerando algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, impossível se torna sua redução. Inaplicável é a atenuante prevista no art. 72, II, "b", do CPM, tendo em vista que o crime de **desrespeito a superior** é formal e assim se consuma no momento da insubordinação. Além disso, deve ser considerado o fato de o réu não ter buscado minimizar o **desrespeito** pedindo perdão ao seu **superior**. (Apelação Criminal - Detenção e Multa nº 2010.021451-4/0000-00, 2ª Turma Criminal do TJMS, Rel. Romero Osme Dias Lopes. unânime, DJ 14.12.2010).

Ultrapassado esse ponto, verifica-se que o recorrente, de forma genérica, pugnou pela diminuição da reprimenda aplicada.

No que tange à pena-base, **observa-se que esta foi fixada em 07 (sete) meses de detenção.** Ocorre que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 69 do CPM) autoriza a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, tendo a julgadora justificado as suas razões de maneira satisfatória. Logo, não há falar em alteração do *quantum* da pena cominado.

Registro, ainda, que o réu foi agraciado com o benefício da suspensão condicional da pena (art. 84 do CPM), ocorre, porém, que o art. 88, II, "b", do CPM, de forma taxativa, diz que, no caso do crime previsto no art. 160 do COM, é defesa a concessão da benesse, *in verbis*:

*Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:*

*(...)*

*II - em tempo de paz*

*(...)*

*b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.*

Ocorre, contudo, que, do exame do recurso ministerial não se verifica insurgência sobre tal ponto, pelo que, à luz do princípio da *non reformatio in pejus*, não há falar em modificação da decisão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimentos aos recursos.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Relator – Juiz convocado***